

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

MARCELINO MELEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Rubens Beçak; Joana Stelzer; Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-615-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processo participativos” se reuniu em Salvador/BA, no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, para discutir a efetividade dos Direitos Humanos sob diversos prismas, desde que, comprometidos em conhecer, no tratamento das situações de dissenso ou de antagonismo de interesses, a noção programática e vivencial de Estado Democrático de Direito.

Preocupados com a significação heterogênea da expressão “Direitos Humanos”, bem como, com a falta de precisão para a determinação de seu alcance, que ocasiona, assim, fragilidades conceituais, como há muito alertou Norberto Bobbio, os pesquisadores intentaram contribuir para estabelecer pressupostos eticamente comprometidos para a superação da vagueza da expressão ‘Direitos Humanos’, decorrente da própria ambiguidade da pergunta originária, qual seja, ‘o que são Direitos Humanos?’.

A busca às respostas, minimamente, comprometidas em reconhecer, especialmente em um cenário globalizado, que todos os seres humanos são titulares de dignidade própria, uma vez que, nascem livres, dotados de razão e titulares de direitos, como destacou o artigo primeiro da Declaração Universal, passa pelo rechaço a qualquer desvio fundamentalista, como sustenta Alain Supiot. O professor francês lembra, que a doutrina fundamentalista, surgida no final do século XIX, pode assumir três aspectos diferentes: 1) messiânico, que intenta impor ao mundo inteiro, uma única interpretação, voltada ao liberalismo teológico; 2) comunitarista, que transforma o conteúdo de Direitos Humanos em uma marca de superioridade do Ocidente, negando outras civilizações; 3) cientificismo, quando a interpretação dos Direitos Humanos se vincula a dogmas próprios da biologia ou da economia.

Em momento algum, se nega a preocupação do fundamentalismo de cariz cientificista, com defesa da liberdade ou com o direito de propriedade, porém, antes destes, devemos assegurar, como refere Supiot, um mínimo de segurança física e econômica. Ao contrário, longe destas garantias, ainda estamos presenciando agressões por parte de grupos que entendem serem superiores como raça, acarretando que, populações inteiras sofram com fome, frio, falta de moradia, etc. Hoje, por exemplo, assistimos a principal potência mundial, impor a separação de crianças de seus pais, em prol de uma política de tolerância zero com imigrantes.

Não pode haver liberdade onde reina a insegurança física ou econômica, isso porque, o conteúdo dos Direitos Humanos deve ser entendido como um recurso comum da humanidade, aberto às contribuições de todas as civilizações, de modo a permitir à humanidade, em sua infinita diversidade, a real compreensão de sua interdependência e dos valores que a unem.

A partir destes compromissos, com o olhar crítico para a segurança pública do Brasil, Emerson Francisco de Assim, investigou a justiça de transição e a violência policial como fatores que ora dialogam e ora afrontam o conteúdo dos Direitos Humanos.

Já, com o intuito de contribuir com uma fundamentação possível aos direitos sociais, André Luiz dos Santos Mottin, buscou reafirmar que tais direitos são fundamentais e que ocupam uma posição de centralidade em relação aos meios e aos fins do Estado, na contemporaneidade.

Lília Teixeira Santos, por sua vez, ressalta a participação do cidadão nos conselhos de políticas públicas municipais como instrumento para efetivação do direito humano fundamental ao desenvolvimento, em um contexto de Estado Democrático de Direito.

Com Lucas Coelho Nabut e Carlos Eduardo do Nascimento se identifica a crise do liberalismo na pós-modernidade, bem como, os efeitos sofridos pelos institutos de direito privado em virtude da constitucionalização, levando a necessidade de perquirir a eficácia dos Direitos Humanos nas relações privadas.

Analisar o enfrentamento da exploração sexual comercial e o modo como estão sendo desenvolvidas as estratégias municipais de enfrentamento, notadamente quando afeta à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes foi a preocupação de Rafael Bueno da Rosa Moreira e André Viana Custódio.

Marcelino Meleu e Emmanuele Paz sustentaram o resgate do princípio da solidariedade, desde que este, contemple o conteúdo prestacionista da Declaração Europeia dos Direitos Humanos, em conjunto com o viés obrigacional da declaração africana.

O direito à liberdade religiosa diante da laicidade do Estado amparado pelo sistema constitucional brasileiro e pelo Pacto de São José da Costa Rica, especialmente, no que concerne aos símbolos religiosos utilizados em prédios públicos e por agentes públicos, ao ensino religioso em escolas públicas, feriados religiosos e transfusão de sangue por testemunhas de Jeová sustentou o trabalho de Paula Falcão Albuquerque.

A contribuição da teoria liberal de John Rawls para o embasamento teórico das ações afirmativas, e sua utilização no direito brasileiro foi a proposta de Max Emiliano da Silva Sena e Liliane Lisboa de Oliveira Barbosa.

Recordamos, com Rubens Beçak e Luís Felipe Ramos, que a efetividade dos Direitos Humanos é tema dos mais complexos, sobretudo em um ordenamento jurídico como o brasileiro, em que são muitas as garantias positivadas. Os 250 artigos da Constituição (sendo 78 incisos, apenas no art. 5º) têm, na prática, pouca efetividade, constituindo verdadeira figura de linguagem, o que contraria diagonalmente os ditames do neoconstitucionalismo, que busca atribuir efetiva força normativa aos documentos constitucionais.

A mediação enquanto instrumento de solução de conflitos comunitários, conscientizadora da comunidade, de seu direito fundamental de efetiva participação no desenvolvimento local foi tema do trabalho de Elaine Cler Alexandre dos Santos.

A comunidade indígena e seu direito de participação nas decisões sobre a exploração dos recursos minerais pertencentes ao seu território foi objeto de investigação por parte das pesquisadoras Ana Claudia Cruz da Silva e Luly Rodrigues da Cunha Fischer. Também preocupadas com comunidades assoladas com violações de Direitos Humanos, Marlise da Rosa Lui e Daniela Mesquita Cademartori, traçam uma consistente abordagem de cinco casos levados ao conhecimento e julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo povos quilombolas do Suriname, Honduras e Colômbia.

Gabriel Klemz Klock e Martinho Martins Botelho analisaram a decisão proferida em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da inexigibilidade de consentimento prévio para publicação de obras biográficas e, se esta, importou em um incentivo para a produção de obras literárias desta natureza.

As atividades desempenhados pelo Estado, cidadãos e empresa, enquanto atores protagonistas de ações capazes de influenciar no desenvolvimento sustentável, seja na área econômica, social ou mesmo cultural foi objeto de análise por parte de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Ocimar Barros de Oliveira.

Com a educação inclusiva nas escolas municipais de Aracajú, sustentada por Maria Lucia Ribeiro dos Santos e o reconhecimento da diferença e a inclusão social da pessoa com deficiência por Andréia Garcia Martin, alertam para o problema da exclusão social, e seu necessário enfrentamento para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Gabrielle Bezerra Sales e Franciele Bonho Rieffelas destacam a influência das novas tecnologias de informação e de comunicação (tic) e o direito à desconexão como direito humano e fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Com apoio na proporcionalidade apresentada na teoria de Alexy, Rogerio Luiz Nery Da Silva e Vinícius Secco Zoconi discutem possíveis conceitos oponíveis à compreensão do efetivo alcance ontológico do direito à saúde, com o objetivo de viabilizar as discussões dele decorrentes sobre sua exigibilidade.

Renata Caroline Pereira Reis Mendes e Viviane Freitas Perdigão Lima, reforçam a necessidade de análise do conteúdo dos Direitos Humanos e sua efetividade no Brasil. Tal conteúdo, como destacam Edmario Nascimento Da Silva, Gilberto Batista Santos, não pode menosprezar a defesa dos bens culturais e da possibilidade de sua ampliação como direito imaterial.

A riqueza dos debates e o compromisso epistemológico sustentado pelos participantes do Grupo, recomendam a leitura dos textos aqui apresentados à todos aqueles que se preocupam com a defesa dos Direitos Humanos em um ambiente policontextual e complexo que se situa a sociedade no século XXI.

Salvador/BA, junho de 2018.

Profa. Dra. Joana Stelzer – UFSC

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. Marcelino Meleu – UNOCHAPECÓ

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA FUNDAMENTAÇÃO POSSÍVEL AOS DIREITOS SOCIAIS

A POSSIBLE RATIONALE FOR SOCIAL RIGHTS

André Luís dos Santos Mottin ¹

Resumo

O estudo trata da problemática da fundamentação dos direitos sociais, buscando reafirmar que tais direitos são fundamentais e que ocupam uma posição de centralidade em relação aos meios e aos fins do Estado na contemporaneidade. Para tanto, por meio de pesquisa bibliográfica e de diplomas normativos, tendo por base o método dedutivo, pretende-se apreciar a fundamentalidade dos direitos sociais à luz da Constituição Federal de 1988 e, para além da dogmática jurídica, suscitar diferentes caminhos para uma fundamentação filosófica desses direitos, sob uma perspectiva histórica, uma axiológica e outra procedimental.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direitos sociais, Fundamentalidade, Fundamentação dogmática, Fundamentação filosófica

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the problem of the rationale of social rights, stating that these rights are fundamental and that they occupy a position of centrality in relation to the means and ends of the State in the contemporary world. In order to do so, through a bibliographical and normative research, based on the deductive method, intend to appreciate the fundamentality of social rights according to the Federal Constitution of 1988 and, in addition to legal dogmatics, to analyze different approaches to a philosophical rationale of social rights, from a historical, axiological and procedural perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Social rights, Fundamentality, Dogmatic rationale, Philosophical rationale

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Especialista em Direito Público e em Direito Processual Civil. Advogado da União - AGU.

INTRODUÇÃO

É conhecida a passagem da obra “Era dos direitos” em que Norberto Bobbio sustenta que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (2004, p 23). A compreensão de Bobbio pressupunha, porém, ao seu tempo, que a questão do fundamento dos direitos humanos já estivesse em certo sentido resolvida, tendo em vista a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, representando, para o filósofo, a aceitação geral de sua validade num dado momento histórico (2004, pp. 26-27).

Não se pode negar certa razão a Bobbio ao sobrepor o problema da proteção ao da fundamentação. Afinal, o fim último de uma construção teórica deve ser o de permitir a concretização de mudanças em um mundo real. Contudo, não se pode ignorar a relevância do debate teórico pautado na fundamentação dos direitos do homem, especialmente em relação aos direitos sociais, cuja consagração e efetivação estão longe de consensos. Além disso, em épocas de crise do Estado, multiplicam-se os atores jurídicos, políticos e econômicos que tentam derruir a própria justificação dos direitos sociais como pretexto para elidir os deveres estatais de sua implementação.

A atualidade brasileira ilustra bem tal afirmação. Diante da superveniência de uma crise econômica, ganham espaço no debate público defensores de uma minimalização do Estado e de um rompimento com as promessas de um Estado Social, as quais, aliás, nunca chegaram a ser concretizadas no Brasil (STRECK, 2004, p. 57). E, como resultado, avultam propostas legislativas e executivas que propugnam a restrição de gastos estatais, com prováveis reflexos na mitigação de direitos sociais tutelados pelo Estado e na precarização do atendimento a demandas sociais crescentes.

Nesse quadro, insere-se a aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016, limitando, por 20 (vinte) anos, o aumento das despesas públicas primárias no âmbito dos órgãos da União, medida que pode ter como consequência, a longo prazo, a significativa restrição a serviços públicos como saúde, educação e previdência social (IPEA, 2016). Ademais, a título exemplificativo, pode ser citada a recente aprovação da Lei nº 13.467/2017, promovendo a revisão substancial da legislação trabalhista, bem como os debates em torno da PEC nº 287/2016, que pretende realizar uma ampla reforma no regramento previdenciário.

Em tempos difíceis, revigora-se a importância e a atualidade da discussão acerca dos fundamentos dos direitos sociais, tanto sob um viés dogmático-jurídico, como, especialmente, sob um enfoque crítico-filosófico, buscando responder se tais direitos de fato são fundamentais

e se ocupam uma posição de centralidade em relação aos meios e aos fins do Estado na contemporaneidade. Tal estudo poderá fornecer subsídios para um exame reflexivo das políticas públicas concernentes a direitos sociais que vêm sendo formatadas na atualidade brasileira.

Para tanto, fazendo uso de pesquisa bibliográfica e de diplomas normativos, e tendo por base o método dedutivo de raciocínio, além de uma abordagem qualitativa, busca-se neste estudo apontar alguns caminhos para a fundamentação dos direitos sociais, mostrando como diferentes abordagens teóricas podem contribuir para tal intento. Nessa linha, serão brevemente sugeridas as perspectivas dogmática, histórica, axiológica e procedimental para a justificação dos direitos sociais. Sem pretensão de análise exaustiva, objetiva-se sobretudo fomentar o debate, visando a suscitar maiores interconexões filosóficas e dogmáticas ao debate público.

1. A DOGMÁTICA JURÍDICA: DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os direitos sociais são usualmente compreendidos em seu caráter prestacional e estatal, sendo identificados geralmente como pretensões jurídicas vinculadas a prestações positivas proporcionadas pelo Estado tendentes à garantia de condições de vida digna ao indivíduo, englobando direitos como educação, saúde, assistência social e previdência social. De modo geral, o uso da expressão “direitos sociais” estaria justificado pelo seu propósito de promover a melhoria das condições de vida da população, mediante políticas públicas de natureza social (DIMOULIS; MARTINS, p. 52).

Nada obstante, autores como Ingo Sarlet ampliam a abrangência do conceito, defendendo que os direitos sociais compreendem não apenas direitos de cunho prestacional em face do Estado, mas englobam também pretensões individuais em face de particulares – a exemplo dos direitos trabalhistas – além de categorias negativas, denominadas “liberdades sociais” – como os direitos de greve, de liberdade de associação sindical, das proibições de discriminação entre os trabalhadores (SARLET, 2008, p. 3).

Sem ser possível maior aprofundamento em tal controvérsia conceitual, entende-se que essa teoria ampliativa capta mais adequadamente a complexidade do fenômeno dos direitos sociais, encontrando, ainda, respaldo na própria Constituição Federal de 1988, que insere dentro do “Capítulo II – Dos Direitos Sociais” uma série de direitos trabalhistas oponíveis a particulares, além de liberdades sociais a serem exercidas sem oposição estatal (artigos 7º a 11).

Assim, opta-se por um recorte conceitual abrangente, permitindo-se um exame integrado e global da temática.

Sob um enfoque dogmático-jurídico, é necessário reconhecer que tal categoria de direitos assume uma condição de fundamentalidade formal na Constituição Federal de 1988. Com efeito, os direitos sociais previstos no Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”) foram inseridos explicitamente no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), evidenciando uma opção inequívoca do constituinte originário em considerar tais categorias como direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003, pp. 478-479). Os direitos sociais são assim equiparados aos demais direitos e garantias individuais no que toca ao seu enquadramento como direitos fundamentais.

A tese da fundamentalidade dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988 é reforçada pela centralidade de princípios de viés social na ordem constitucional. De fato, a Constituição estabeleceu em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, assim como previu no artigo 3º os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), bem como de erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais (inciso III). Ademais, outros enunciados constitucionais contribuem para uma tal compreensão, a exemplo dos artigos 193 e seguintes, que estatuem normas gerais sobre a ordem social. E na própria estruturação da ordem econômica, em seu artigo 170, a Constituição Federal estabeleceu como seu fim último assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

É relevante observar que o *status* de fundamentalidade dos direitos sociais resulta em uma proteção institucional diferenciada a essa categoria de direitos. Nesse particular, é conhecida a passagem de Robert Alexy afirmando que os direitos fundamentais “são posições que, do ponto de vista do direito constitucional, são tão importantes que a sua concessão ou não concessão não pode ser deixada para a maioria parlamentar simples” (1993, p. 494).

Para além da orientação de Alexy, Ingo Sarlet sustenta que a decisão hermenêutica acerca da fundamentalidade dos direitos sociais refletirá na afirmação de sua aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF) e de sua caracterização como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CF) (2008, pp. 6-7). Os direitos sociais demandariam uma especial proteção diante do seu conteúdo e de sua importância, retirando tais direitos da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (2012, p. 77). Nessa linha, os direitos sociais também estariam protegidos contra supressões e mesmo alterações por parte do poder de reforma constitucional, resguardando-os contra casuísmos da política e o absolutismo das maiorias parlamentares.

O mais importante neste ponto é a constatação, difícil de ser contrastada, de que, sob o ponto de vista positivo, a Constituição Federal de 1988 de fato alçou os direitos sociais à condição de autênticos direitos fundamentais. E, como bem pontua Ingo Sarlet, tal “implica reconhecer pelo menos a presunção em favor da fundamentalidade também material desses direitos e garantias” (2008, p. 4).

A toda evidência, a fundamentação formal dos direitos sociais ganha um relevo ímpar, notadamente em um contexto no qual o positivismo jurídico ainda é a concepção prevalente na ciência do Direito. Certamente tal ótica normativa servirá de base para a defesa desses direitos e garantias quando confrontados na prática jurídica.

Contudo, como bem observa Fábio Konder Comparato, o fundamento dos direitos humanos “deve assentar-se em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal” (1997, p. 6), haja vista que os próprios regimes constitucionais modernos não têm sua permanência histórica assegurada de forma absoluta. Ademais, é forçoso perceber que a busca de uma fundamentação adequada aos direitos fundamentais constitui o primeiro passo para sua efetiva concretização. Nas palavras de Vicente de Paulo Barreto, “a justificação e a fundamentação dos direitos é etapa indispensável e indissociável da sua proteção” (2010, p. 202).

Nesse ponto, ainda, cabe rememorar a lição de Norberto Bobbio que, embora rejeite um fundamento filosófico absoluto aos direitos humanos, não nega a necessidade de se buscar, em cada caso, os seus vários “fundamentos possíveis” (2004, p. 23). A ausência de um fundamento unívoco dos direitos fundamentais não significa a ausência de uma fundamentação histórica, filosófica, sociológica, política, jurídico-positiva e até mesmo econômica, tampouco suprime a relevância dessa fundamentação para a legitimação e adequada implementação dos direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 52).

De conseguinte, mostra-se essencial perscrutar a problemática dos fundamentos filosófico-materiais dos direitos sociais, não apenas para a melhor compreensão da teoria, mas especialmente a fim de que se construa uma dogmática-jurídica reflexiva e crítica, capaz de defender suas bases teóricas frente à sazonalidade dos interesses políticos e econômicos.

2. UMA FUNDAMENTAÇÃO TEMPORAL DOS DIREITOS SOCIAIS: MEMÓRIA E PROMESSA DE IGUALDADE

A positivação dos direitos sociais como direitos fundamentais não constitui evento ocasional, fragmentário e descontínuo, mas antes faz parte de uma construção histórica de continuidades. Sob essa ótica, os direitos sociais podem encontrar seu fundamento material em uma base histórica e tradicional em nossa sociedade.

Como adverte Zagrebelsky, as Constituições e o Direito Constitucional estão inseridos na mutabilidade da história (2011, p. 28). A tese de um poder constituinte originário de puro dever ser, que elide o passado e reduz o futuro à positivação presente, é inconciliável com a realidade histórica (ZAGREBELSKY, 2011, p. 36). Afinal, a história constitucional é mudança, é contingência, é realidade social, é relação entre passado e futuro, é imprevisibilidade de problemas e espontaneidade de soluções (ZAGREBELSKY, 2011, p. 36). Por isso o autor defende que “as constituições do nosso tempo miram o futuro tendo firme o passado, é dizer, o patrimônio de experiência histórico-constitucional que querem salvaguardar e enriquecer” (ZAGREBELSKY, 2011, p. 91).

Na mesma linha, François Ost sustenta que “há sempre direito antes do direito”, não sendo possível isolar um começo da juridicidade “como um ponto zero do direito” (1999, p. 70). É dizer, “o direito preexiste às Constituições, da mesma forma que sobrevive às revoluções”, falando-se em forças “pré” e “trans” constitucionais (OST, 1999, p. 243). Nessa linha, a Constituição de um Estado não é fruto do acaso ou do arbítrio, feita de forma instantânea, como que por uma “varinha de condão” (OST, 1999, p. 243). Ao revés, desenvolve-se de forma lenta e contínua, a partir da incorporação de valores fundamentais de uma coletividade: “essa norma deriva ela própria do pacto social: longe de cair do céu, ela resulta do acordo que se estabeleceu” (OST, 1999, pp. 93 e 268).

Dentro desse quadro, a fundamentalidade material dos direitos sociais pode ser revelada justamente pela constatação do compartilhamento de valores morais essenciais por uma sociedade política, os quais são anteriores ao próprio sistema jurídico, influenciando sua construção e continuidade. De modo que existe um substrato histórico e tradicional por trás da positivação dos direitos sociais, o que lhe legitima e lhe agrega força sobrepositiva.

Especificamente no que toca aos direitos sociais, sem ser possível uma ampla digressão histórica, cabe apenas destacar, na lição de Bobbio, que o seu nascimento, crescimento e amadurecimento estão ligados a movimentos, doutrinas e lutas sociais que, desde a revolução industrial, tiveram por objeto a redução de carecimentos sociais surgidos com a transformação da sociedade moderna (2004, pp. 5 e 34). Os direitos sociais “expressam o amadurecimento de novas exigências — podemos mesmo dizer, de novos valores —, como os

do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado” (BOBBIO, 2004, p. 32).

As conquistas alcançadas por meio dos direitos de liberdade, apesar de representarem a emancipação histórica do indivíduo frente ao Estado e a grupos sociais estamentais (COMPARATO, 2015, p. 65), não tinham por si a capacidade de avançar para evitar a exploração do homem pelo homem e promover os valores humanitários latentes no Iluminismo (SARMENTO, 2004, p. 31). Os direitos liberais garantiam uma igualdade formal perante a lei, a qual, porém, não se traduzia em igualdade material, encobrindo um quadro de grave pobreza e exploração humanas.

Sobretudo a partir da Revolução Industrial iniciada no século XVIII, ocorreu uma brutal pauperização das massas proletárias, a exploração do homem e o aprofundamento de uma situação de miséria, insegurança e insalubridade urbanas (LEAL, 2000, p. 39-40). E, como reação, diversos movimentos teóricos, sociais e políticos que paulatinamente conduziram ao reconhecimento dos direitos sociais. As massas passaram a reivindicar com ardor direitos trabalhistas, previdenciários e sociais em geral (BONAVIDES, 1996, p. 182 e ss.). Ademais, a extensão do sufrágio a outras parcelas da população rompeu com a hegemonia absoluta da burguesia no Parlamento, permitindo que as classes menos favorecidas se organizassem e aumentassem seu poder político (SARMENTO, 2004, p. 33).

Sob uma ótica particular, Axel Honneth observa que a consagração dos direitos sociais está vinculada a um contexto de lutas por reconhecimento travadas nos séculos XIX e XX (2009, pp. 189-193). A privação de condições mínimas de vida ao homem, negando-lhe autorrespeito como sujeito de direito autônomo, deu azo a lutas sociais que, como forças morais, foram capazes de promover progressos na realidade da vida social do ser humano naquele contexto histórico (HONNETH, 2009, p. 194). Como resultado, tem-se a ampliação das próprias capacidades para se considerar um sujeito como pessoa de direito: não apenas a possibilidade de ser proprietário ou de participar da política, mas de possuir formação cultural e segurança econômica mínimas (HONNETH, 2009, p. 194).

O reconhecimento de direitos sociais não pode ser dissociado da sua construção histórica e de sua referência a valores morais compartilhados pela sociedade. Faz parte, pois, da categoria temporal da “memória”, para se utilizar de terminologia de François Ost: “Qualquer coisa foi dita ou feita ontem que foi importante e que ainda o é hoje. É nessa memória ativa da tradição que a sociedade mergulha as suas raízes, que lhe asseguram identidade e estabilidade” (2009, p. 43).

Defende-se, portanto, que a fundamentalidade dos direitos sociais é algo mais substancial que a mera positividade, extraindo sua força da própria “memória” de valores e de instituições. E é justamente função do Direito servir de guardião da memória social. Como sustenta François Ost: “Garantir os seus direitos fundamentais, sancionar os seus direitos adquiridos, consagrar as suas legítimas expectativas, eis a que se resume a maior parte das vezes a função da memória jurídica” (2009, p. 118).

Além disso, a força dessa “memória” social é tão mais evidente quando se converte em “promessa”, ou seja, quando “liga o futuro por compromissos normativos” (OST, 2009, p. 18). Assim, a positivação de valores e princípios essenciais de uma coletividade, por meio de uma Constituição positiva, representa uma promessa que vincula as instituições da sociedade, gerando estabilidade e servindo de proteção contra contingências sociopolíticas (OST, 2009, pp. 204-207 e 233).

Tal compreensão pode ser transportada para a realidade brasileira: a Constituição Federal de 1988 expressamente consagrou os direitos sociais como direitos fundamentais, partindo de valores e princípios de igualdade material enraizados na memória institucional, e estabelecendo projetos para o futuro em prol da redução de desigualdades sociais e da justiça social. Tais valores fundadores, transmutados em promessas vinculantes, possuem tamanha centralidade institucional que não podem ser subjugados por políticas instantaneístas e por decisionismos econômicos, devendo ser defendidos inclusive frente a maiorias de ocasião.

Mostra-se necessário, portanto, entender a fundamentalidade dos direitos sociais para além do direito posto, a partir de sua força transtemporal, salvaguardando a memória e as promessas de uma sociedade construídas ao longo do tempo frente às instabilidades político-econômicas transitórias.

3. UMA FUNDAMENTAÇÃO AXIOLÓGICA AOS DIREITOS SOCIAIS: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como visto, a dignidade da pessoa humana constitui elemento da justificação jurídico-dogmática dos direitos sociais, na medida em que alçada à condição de fundamento da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III). E pela sua relevância constitucional, passa a ser vista “como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e a compreensão do sistema constitucional” (PIOVESAN, 1996, p. 59).

A par dessa perspectiva jurídica, revela-se oportuno também apreciar de que forma a dignidade da pessoa humana pode conferir um fundamento axiológico aos direitos sociais, dentro do escopo filosófico-reflexivo do presente estudo.

Para tal intento, porém, deve-se advertir de plano que o conceito a ser explorado é “aberto, plástico, plural”, ligado a “influências históricas, religiosas e políticas” (BARROSO, 2012, p. 18), de modo que não apresentará fundamentação unívoca e absoluta para os direitos fundamentais (SARLET, 2015, p. 98). Assim, esforça-se apenas para assinalar um conteúdo possível ao conceito de dignidade da pessoa humana, a fim de verificar se esta noção pode constituir fundamento para os direitos sociais em debate.

Diferentes concepções de dignidade da pessoa humana foram objeto de estudo desde a antiguidade clássica, perpassando pela filosofia cristã – que afirma o homem à imagem e semelhança de Deus e, portanto, dotado de valor intrínseco –, mas é na modernidade, em Kant, que adquire contornos mais destacados (SARLET, 2015, p. 32-39). Immanuel Kant assenta a noção de ser humano como um fim em si mesmo, que não pode ser empregado como simples meio, sendo dotado de um valor absoluto imanente à sua natureza racional, o que impõe respeito e limita o arbítrio (2007, pp. 68-70). O filósofo utiliza o termo dignidade para designar algo que “está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente”, ou seja, “não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade” (2007, p. 77).

A partir da influência kantiana, a dignidade da pessoa humana foi vista sob a ótica da atribuição da autonomia e conseqüente liberdade ao ser humano. Como destaca Ingo Wolfgang Sarlet, “o elemento nuclear da dignidade da pessoa humana parece residir – e a doutrina majoritária conforma esse entendimento – primordialmente na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa” (2012, p. 101).

Nada obstante, com a evolução teórica do conceito, a dignidade passa também a ser vinculada a um conteúdo social, na medida em que o desenvolvimento físico, intelectual e psicossocial passa a constituir pressuposto para o exercício das liberdades do indivíduo. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana suplanta as liberdades públicas, exigindo prestações mínimas relativas à alimentação, educação básica, à saúde, à moradia, sem as quais não se pode falar em existência digna (SARMENTO, 2000, p. 71).

É dizer, dignidade da pessoa humana, outrora relacionada à concretização das liberdades, não mais pode ser realizada sem o aporte de condições econômicas e sociais mínimas para o exercício da autonomia humana. Não haveria sentido, pois, falar-se, por exemplo, em dignidade humana no exercício da sua liberdade de expressão se não for viabilizada ao indivíduo uma educação mínima, além de condições materiais para saciar sua

fome ou suprir seus carecimentos pessoais mais essenciais. Como leciona Daniel Sarmento: “A liberdade não é só a ausência de constrangimentos externos à ação do agente, mas também a possibilidade real de agir, de fazer escolhas e de viver de acordo com elas” (2006, p. 146).

Neste aspecto, cabe registrar as palavras de síntese na lição de Perez Luño: “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo” (1995, p. 318). Daí porque os direitos sociais de natureza prestacional consubstanciam pressupostos para o exercício dos demais direitos fundamentais e para o reconhecimento da dignidade à pessoa humana. Afinal, sem o reconhecimento do *status* de direito fundamental aos direitos sociais, “os direitos fundamentais serão letra morta, pois se configurarão em liberdades jurídicas, sem possibilidade fática de exercício por grande parte da sociedade” (SCAFF, 2006, pp. 115-131).

Em razão desse conteúdo social mínimo, parte relevante da doutrina defende a ideia de mínimo existencial como o núcleo da dignidade da pessoa humana (BARCELLOS, 2002, p. 305). A propósito, observa Ricardo Lobo Torres que “sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo” (1995, p. 129).

De todo modo, para que haja verdadeira promoção dos valores imanentes à multifacetada natureza humana, deve-se reconhecer que o mínimo existencial não se restringe à garantia de condições vitais e fisiológicas – elementos de subsistência física do indivíduo – mas abrange também um mínimo existencial sociocultural, promovendo a inserção social e a participação na vida política e cultural (SGARBOSSA, 2010, p. 308). Dessa forma, não só as carências de alimentos e de saúde aviltam a dignidade humana e o mínimo existencial, mas também a miséria educacional e cultural que obstaculizam o exercício da cidadania pelo indivíduo.

Não se descarta a existência de debate intrincado acerca da extensão desse mínimo existencial e acerca do papel maior ou menor do Estado na sua implementação (OLSEN, 2008, pp. 154-157). Porém, parece não haver dúvida – pelo menos razoável – de que deve integrar o conceito de dignidade da pessoa humana a garantia de um mínimo existencial que permita o desenvolvimento das liberdades e das capacidades socioculturais do ser humano. E, nessa perspectiva, deve ser protegida e promovida pelo Estado.

De conseguinte, apesar das dificuldades metodológicas de uma fundamentação metafísica dos direitos sociais, reputa-se possível reafirmar a noção instintiva e racional de

homem dotado de um valor imanente, cuja realização pressupõe não apenas a garantia de integridade e de liberdade, mas também uma existência com condições mínimas para a vida, o desenvolvimento pessoal e a inserção sociocultural.

Nessa medida, sem que se possa falar em fundamentação absoluta, entende-se que a noção de dignidade da pessoa humana e o conceito relacionado de mínimo existencial podem, sim, conferir uma justificação axiológica aos direitos sociais e ao seus *status* de fundamentalidade, exigindo sua proteção e promoção pelo Estado como um de seus fins últimos.

4. UMA FUNDAMENTAÇÃO PROCEDIMENTAL DOS DIREITOS SOCIAIS: UMA JUSTIÇA EQUITATIVA

O debate envolvendo igualdade, justiça social e direitos na filosofia social e política contemporânea não pode deixar de considerar a teorização de John Rawls (BERTASO; HAMEL, 2016, p. 58). Em sua obra “Uma teoria da justiça” (1997, p. 13), Rawls propõe uma releitura do liberalismo, pretendendo, por meio de um raciocínio procedimental, conformar princípios de justiça que, para além da defesa das liberdades, também proponham condições de igualdade material entre as pessoas. Sua teoria paradigmática – cuja análise aqui se dará brevemente e apenas a título sugestivo –, ao integrar ao debate liberal a promoção da igualdade, poderá servir de critério para a fundamentação dos direitos sociais a partir de uma noção de justiça.

Remodelando o contratualismo já adotado por autores como Locke, Rosseau e Kant, John Rawls sugere um novo contrato social de natureza hipotética como recurso teórico para avaliar a correção de algumas intuições morais (GARGARELLA, 2008, p. 18). Busca, por meio disso, extrair princípios de justiça cujo objeto não seja a conduta de agentes individuais, mas a própria estrutura básica da sociedade, as suas instituições sociais e econômicas (FARIAS, 2004, p. 38). De forma inovadora, Rawls consegue trazer novamente para o centro da discussão “intelectual, disciplinada e respeitável” a questão dos “valores” e da “desejabilidade” da organização política e social (FARIAS, 2004, p. 40).

Para tal mister, Rawls parte de uma posição original hipotética: imagina uma discussão realizada por indivíduos racionais que decidiriam acerca dos princípios de justiça que deveriam organizar a sociedade. O peculiar, porém, é que tais sujeitos estariam afetados por um “véu de ignorância” que os impediria de saber a sua classe ou *status* social, a sua sorte na distribuição

de dotes e capacidades naturais, sua inteligência, força, raça, geração à qual pertencem, ou as suas concepções de bem ou propensões psicológicas (RAWLS, 1997, p. 13).

Essa posição original garantiria que ninguém fosse favorecido na escolha dos princípios da justiça: “Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo” (RAWLS, 1997, p. 13). Daí porque Rawls utiliza a noção de “justiça como equidade”, considerando que os princípios de justiça seriam acordados numa situação inicial equitativa (RAWLS, 1997, pp. 13-14).

Nesta situação inicial equitativa, Rawls sustenta que as pessoas escolheriam dois princípios de justiça estruturantes da ordem social – e daí o caráter procedimental da teoria, uma vez que os princípios são construídos deliberativamente, e não descobertos a partir de uma dedução metafísica. Em termos bastante gerais e sintéticos, o primeiro princípio promoveria um sistema de liberdades básicas para os indivíduos, igual para todos, envolvendo as liberdades política, de pensamento, de expressão e de consciência, o direito à propriedade privada, assim como liberdades contra a opressão e agressão, contra a prisão arbitrária, entre outras (RAWLS, 1997, p. 65). Já o segundo princípio de justiça tutelaria a igualdade, propondo, em uma de suas perspectivas, que as desigualdades econômicas e sociais somente seriam justas se houvesse benefícios compensatórios para os membros menos favorecidos da sociedade (RAWLS, 1997, p. 16).

Por meio desse último princípio, concebido como princípio da diferença, Rawls defende que uma sociedade justa deve proporcionar não apenas uma igualdade formal de oportunidades, mas atuar proativamente no sentido de compensar aqueles dotados de menos dotes inatos ou em posições sociais menos favoráveis – aqueles cuja loteria natural lhe foi menos favorável – a fim de “reparar o desvio de contingências na direção da igualdade” (RAWLS, 1997, p. 107). Como consequência, por exemplo, deveria haver maior gasto de educação com aqueles em condições sociais e de renda inferiores, e não o contrário (RAWLS, 1997, p. 107).

A despeito das diferenças metodológicas, entende-se possível transpor a ideia do princípio da diferença para a problemática da fundamentação dos direitos sociais. Com efeito, a implementação de direitos sociais pode representar justamente um instrumento compensatório da sociedade para tutelar aqueles que se encontram em posições individuais e sociais menos favoráveis dentro de um sistema econômico liberal. Nesse sentido, ao instrumentalizarem a busca por igualdade material, os direitos sociais encontram substrato no aludido princípio.

Embora o liberalismo igualitário de Rawls dê margem a revisões mais profundas nas instituições políticas e econômicas (KYMLICKA, 2006, p. 115), parece certo que sua concepção de justiça equitativa pode amparar a defesa da fundamentalidade dos direitos sociais a partir de uma concepção de justiça como equidade. E cabe acrescentar: é o próprio liberalismo filosófico – em cujo viés mais conservador se orientam hoje as tendências reducionistas do Estado Social – que demonstra, através de Rawls, a necessidade de defesa dos direitos sociais em nome da justiça.

De outro lado, a partir dessa mesma abordagem teórica, é possível constatar como a realidade social brasileira – em que quase um terço da população ainda vive em situação de pobreza (IBGE, 2016) – está extraordinariamente distante de um ideal tal como o propugnado pelo princípio da diferença de Rawls. E a precária efetividade dos direitos sociais no Brasil – que não permite a compensação substancial de desigualdades inatas e que sequer promove condições educacionais de desenvolvimento igualitário dos indivíduos desfavorecidos pela “loteria natural” – é sintomática de uma sociedade injusta.

Cabe ainda ponderar que, se na atualidade diversos atores políticos e econômicos propugnam a redução de direitos sociais, não é de se surpreender que o fazem em razão do *status* que ocupam na sociedade. Se por um momento, e numa hipótese ideal, de forma análoga à posição original Rawlsiana, fosse possível despir tais agentes de suas pré-concepções vinculadas às suas posições na sociedade, seria de esperar uma visão tendente à consagração e à ampliação dos direitos sociais, como um dos objetivos centrais do Estado e como instrumento de promoção de uma genuína igualdade de oportunidades.

Como afirma Rawls, “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais” (1997, p. 3), de modo que as instituições devem convergir sobretudo para a promoção dos princípios da justiça. Nessa perspectiva, o reconhecimento e a efetivação de direitos sociais que promovam a igualdade substancial deveriam constituir papel central na conformação das estruturas estatais, sob pena de o Estado perder sua própria legitimação. E é essa centralidade que deve novamente fornecer força supranormativa aos direitos sociais fundamentais, apoiada aqui em uma ideia de justiça como equidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O próprio Bobbio, em sua obra “A era dos direitos”, embora tenha apontado a prioridade do problema da proteção dos direitos do homem sobre a questão de sua justificação,

buscou reafirmar sua fundamentação histórica e sua aceitação comunitária a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (2004, p. 26). Tal revela que o debate acerca da fundamentação dos direitos sociais prestacionais, antes de ser inócuo, é essencial para a sua efetiva proteção, fixando as premissas teóricas a partir das quais serão formatadas as estruturas jurídicas e políticas do Estado.

Partindo desse pressuposto, deve-se assentar, à luz das considerações precedentes, que os direitos sociais constituem autênticos direitos fundamentais. E isso não apenas no sentido dogmático-jurídico-constitucional, mas também a partir de significações de teor crítico-filosófico, que conferem força extrajurídica a essa categoria de direitos. A fundamentalidade dos direitos sociais, portanto, não está arrimada somente em normas jurídicas postas, mas em um substrato teórico que subjaz e sobrejuz ao Direito. E a dificuldade teórica em encontrar um fundamento filosófico unívoco aos direitos sociais não constitui óbice à busca de justificações possíveis a essa categoria de direitos, como etapa necessária à legitimação e à concretização dos direitos fundamentais.

Diversas teorias poderiam ter sido suscitadas para uma tal justificação. Entretanto, optando-se por um recorte na análise, é viável demonstrar algumas possibilidades de fundamentação filosófica dos direitos sociais, em perspectivas temporais, axiológicas e procedimentais. Nessa linha, sustentou-se a importância dos valores fundantes enraizados na memória de uma sociedade e institucionalizados por meio de promessas normativas, em uma perspectiva temporal. Ao seu turno, as noções de dignidade de pessoa humana e a de mínimo existencial apontam para valores imanentes à pessoa humana, relacionados tanto à sua liberdade quanto ao seu desenvolvimento sociocultural. E, por fim, a própria noção de justiça, tão plurissignificativa e fluída, é capaz de atribuir força à fundamentação dos direitos sociais sob uma perspectiva da equidade.

É bem verdade que a concretização dos direitos sociais em uma sociedade complexa, desigual e carente de recursos constitui problemática deveras intrincada. Contudo, a implementação de prestações sociais no plano dos fatos não pode prescindir de um norte teórico que deve direcionar as políticas públicas relacionadas. Afinal, como pretendeu assentar Kant, é o ser humano que deve ser visto como um fim em si (KANT, 2007, p. 68-70). E se os olhos devem estar abertos às dificuldades econômicas e políticas de implementação de um Estado Social, devem estar ainda mais atentos à força sobrepositiva dos direitos sociais fundamentais.

Nesse sentido, faz-se necessário defender uma fundamentalidade de resistência frente a políticas sazonais que promovam a mitigação das promessas sociais amparadas na Constituição. E ainda que a força teórica dos direitos sociais não seja suficiente para, em dado

momento, suplantam forças econômicas e políticas contingentes, a relevância do debate permanece hígida, podendo servir de guia condutora das políticas públicas ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 14, n. 76, nov./jun. 2012.

BERTASO, João Martins. HAMEL, Marcio Renan. **Ensaio sobre reconhecimento e tolerância**. Santo Ângelo: FuRI, 2016, p. 58.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos. Textos IEA - Instituto de Estudos Avançados da USP**. São Paulo, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, José Fernando de Castro. **Ética, Política e Direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA – IPEA. Nota Técnica nº 28. Os impactos do novo regime fiscal para o financiamento do sistema público de saúde e para a efetivação do direito à saúde no Brasil. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=28589.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais. Efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2008.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais e os vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ**. Belo Horizonte, ano 1, n. 6, jan./dez. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e Relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SGARBOSSA, Luís Fernando. **Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos: v 1, Reserva do Possível**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2010.

SÍNTESE DE INDICADORES SOCIAIS. Uma análise das condições de vida da população brasileira. IBGE. 2016. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em 11/05/2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação - Imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TÔRRES, Heleno Taveira (orgs.). **Princípios de Direito financeiro e tributário: estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia y Constitución**. Madrid: Trotta, 2011.